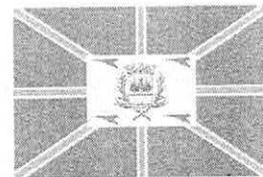




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 9121 2017.

“Autoriza a doação de terreno ao Estado de Minas Gerais, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Araguari autorizado a doar ao Estado de Minas Gerais o terreno do domínio público municipal, designado por lote KL3, situado nesta cidade, na Rua Orias Caetano Peixoto, onde mede 36,19 m, matrícula nº 63.026, de 2 de outubro de 2014, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari, sem edificações, medindo 2.099,02 m², com as seguintes confrontações: pela lateral direita com a Área 3.1 medindo 58,00 metros, pela lateral esquerda com o lote KL4, medindo 58,00 metros, e pelo fundo com o lote KL1, medindo 36,19 metros, avaliado em R\$1.001.232,54 (um milhão, um mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do Laudo de Avaliação que forma o anexo a esta Lei.

§1º O terreno é destinado a receber edificações e a instalação da sede própria das Promotorias de Justiça da Comarca de Araguari.

§2º O domínio do terreno retrocederá ao patrimônio público municipal, independentemente de qualquer indenização ao donatário, caso este:

I – deixe de implantar as edificações para a instalação da sede própria das Promotorias de Justiça da Comarca de Araguari;

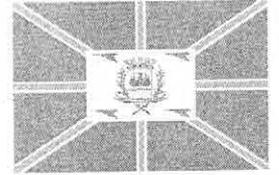
II – a qualquer tempo, cesse as atividades das Promotorias de Justiça na Comarca de Araguari, abandone o imóvel ou lhe dê destinação diversa da que motivou a doação;

III – não conclua as obras de construção do prédio da sede própria das Promotorias de Justiça da Comarca de Araguari, no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º Fica desafetado o lote KL3, situado nesta cidade, na Rua Orias Caetano Peixoto, objeto da matrícula nº 63.026, de 2 de outubro de 2014, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari, sem edificações, medindo 2.099,02 m², objeto da doação de que trata esta Lei, passando da categoria de bem público de uso especial, para bem público de uso dominical.



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**

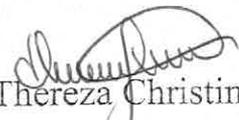


Art. 3º A doação de que trata esta Lei, visando o resultado de relevante interesse público, poderá ser celebrada mediante negócio direto entre a Fazenda Municipal e o donatário, independentemente de licitação pública, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c o art. 21, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº 038, de 21 de setembro de 2006.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

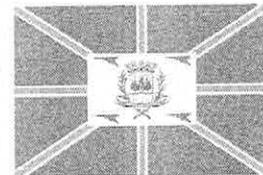
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 11 de dezembro de 2017.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito


Thereza Christina Griep
Secretária de Administração



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

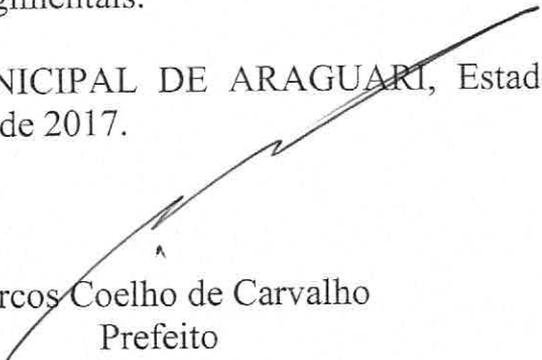
Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Autoriza a doação de terreno ao Estado de Minas Gerais, dando outras providências.”

O Projeto de Lei tem por finalidade doar ao Estado de Minas Gerais a área de domínio do Município de Araguari sem edificações, designado por lote KL3, situado na Rua Orias Caetano Peixoto, onde mede 36,19 m, matrícula nº 63.026 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari, sem edificações, situado nesta cidade, medindo 2.099,02 m², com as seguintes confrontações: pela lateral direita com a Área 3.1 medindo 58,00 metros, pela lateral esquerda com o lote KL4, medindo 58,00 metros, e pelo fundo com o lote KL1, medindo 36,19 metros, avaliado em R\$1.001.232,54 (um milhão, um mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do Laudo de Avaliação que forma o anexo a esta Lei, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 038, de 21 de setembro de 2006, que trata do regime jurídico dos bens públicos municipais.

A doação de que trata este Projeto de Lei, está revestida de relevante interesse público, haja vista, que propiciará a edificação e a instalação da sede própria das Promotorias de Justiça da Comarca de Araguari.

Assim sendo, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências que seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, o que desde já requeiro que seja adotado em seus tramites o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 11 de dezembro de 2017.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Ofício SEA/DG/PGJAA/PGJ nº 057/16.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2016.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, reportando-me às tratativas de implantação da sede própria das Promotorias de Justiça de Araguaari, em reiteração ao ofício SEA/DG/PGJAA/PGJ nº 108/14, anexo I, solicito a doação do lote KL3, localizado no "Centro Jurídico de Araguaari", contíguo à área doada pela municipalidade ao Estado de Minas Gerais com o objetivo de instalação do novo fórum local.

Nesse sentido, encaminho a Vossa Excelência o modelo de lei municipal autorizativa, anexo II, e relação de documentos, anexo III, necessários à lavratura da escritura pública de doação, para fins de futura implantação de sede própria das Promotorias de Justiça da comarca.

Antecipadamente agradecido pela atenção dispensada, renovo sinceras expressões de estima e consideração.

MAURO FLÁVIO FERREIRA BRANDÃO
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor
RAUL JOSÉ DE BELEM
Digníssimo Prefeito
Praça Goyoso Neves, nº 129, Bairro Gotás, CEP 38.440-001
ARAGUARI - Estado de Minas Gerais



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE ARAGUARI
Estado de Minas Gerais
CARTÓRIO REGISTRO DE IMÓVEIS

LUIZ ALBERTO DE FÁTIMA RODRIGUES
Oficial
Jairina Maria Peixoto Abranches
Substituta

José Manoel Resende Siqueira Martins Soares
Escrivente Substituto

Adriane Divina Rodovalho
Escrivente Substituto

RUA MARCIANO SANTOS, Nº864 - TELEFONE:(34)3241-1709 / (34)3242-5666
e-mail: criaraguari@uol.com.br

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE ARAGUARI (MG)

Livro 2 - "REGISTRO GERAL"

MATRÍCULA

63.026

DATA

02/10/2014

FICHA

01

IMÓVEL: Um terreno, sem benfeitorias, situado nesta cidade, no Loteamento Jardim Interlagos, designado por lote **KL3**, desmembrado da Área KL, que se constitui de **ÁREA INSTITUCIONAL**, com área de 2.099,02m², confrontando pela frente com a Rua Orias Caetano Peixoto (outrora Rua F), onde mede 36,19 metros; pela lateral direita confronta com a Área 3.1, medindo 58,00 metros; pela lateral esquerda confronta com o lote KL4, medindo 58,00 metros; e pelo fundo confronta com o lote KL1, medindo 36,19 metros. Acha-se cadastrado na Prefeitura Municipal local sob nº CCI 76.943.

PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE ARAGUARI, inscrito no CNPJ sob nº 16.829.640/0001-49, com sede nesta cidade, na Praça Gaioso Neves, nº 129, Bairro Goiás.

REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 62.937.

O OFICIAL,

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

ARAGUARI - MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certifico, e dou fé, que a presente CÓPIA é reprodução autêntica da matrícula aq. assentada no Livro nº 02 do Arquivo nº 19 da Lei nº 0013 de 11 de Setembro de 1976

Emolp: R\$ 12,03 TFF: R\$ 4,88 TOTAL: R\$ 16,91

Araguari - MG, 02 de outubro de 2014



PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO
MERCADOLÓGICA (PTAM)

Recebido em
08/12/2017


Bruno Ribeiro Ramos
Subprocurador Geral

Rafael Araújo Carneiro
Perito Avaliador
CNAI: 14158
CRECI: 11.305 4ª Região

Laudo de Avaliação PTAM

Ficha de resumo

Imóvel – 01 (um) imóvel, constituído por um lote urbano, situado nesta cidade, no loteamento Jardim Interlagos, com frente para a rua Orias Caetano Peixoto, designado por lote KL3, com área de 2.099,02 m ² , conforme matrícula 63.026.
Área do imóvel – 2.099,02 m ² . x R\$ - 477,00 m ² = R\$ - 1.001.232,54 (Hum milhão Hum mil duzentos e trinta e dois reais)
Objetivo = Determinação do real valor do imóvel
Certidão do imóvel, matrícula 63.026, ficha 01, livro 02. Registro Geral
Solicitante = Município de Araguari
Metodologia = Método Comparativo Direto de Dados de Mercado
Valor da Avaliação = R\$ - 1.001.232,54 (Hum milhão Hum mil duzentos e trinta e dois reais)
Identificação = Responsável pela elaboração do laudo de Avaliação PTAM – Rafael Araújo Carneiro CRECI 21.715 – CNAI – 14.158

Araguari – MG 07 de dezembro de 2017



Rafael Araújo Carneiro
Corretor de Imóveis
CRECI 21715

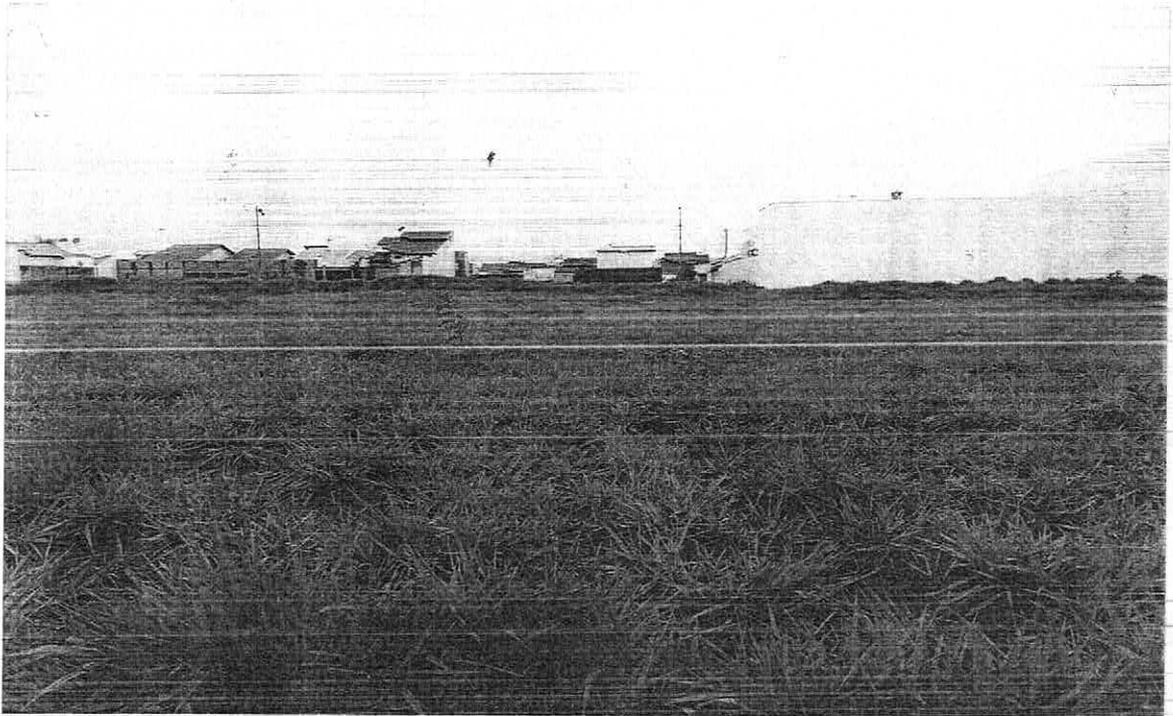
Índice Geral

Capa-----	1
Ficha de Resumo-----	2
Índice Geral-----	3
Fotos do Imóvel-----	4/5
Introdução-----	6
Interessado-----	6
Proprietário-----	6
Objetivo-----	6
Considerações preliminares-----	6
Metodologia e critérios da avaliação-----	6
Localização-----	7
Região de situação-----	7
Perspectivas mercadológicas-----	7
Índices Mercadológicos-----	8/9
Destinação econômica-----	10
Conclusão-----	10
Termo de encerramento-----	10
Anexos I: Pesquisa de mercado-----	11/12


Rafael Araújo Carneiro
Corretor de Imóveis
CRECI 21715

Fotos do Imóvel


Rafael Araújo Carneiro
Corretor de Imóveis
CRECI 21715




Rafael Araújo Carneiro
Corretor de Imóveis
CRECI 21715

1 - Introdução:

Venho por meio deste Laudo, avaliar um imóvel urbano constante na matrícula 63.026, como me fora requerido em ordem de serviço 008/2017, processo 068/2017.

2 - Interessado:

Prefeitura Municipal de Araguari, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Araguari/MG, no Palácio dos Ferroviários, na praça Gaioso Neves, nº. 129, Bairro Goiás, CEP: 38.440-001, inscrita no CNPJ nº. 16.829.640/0001-49, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Marcos Coelho de Carvalho, a pedido de Thereza Christina Griep. (Secretaria Municipal de Administração)

3 – Proprietário:

Em certidão anexa, tal imóvel esta em nome de município de Araguari - MG, certidão 63.026.

4 – Objetivo da Avaliação:

O presente parecer técnico de avaliação tem por finalidade a determinação do real valor de mercado, de um terreno urbano medindo 2.099,00 m², constante na matrícula de número 63.026, situado na cidade de Araguari - MG, com frente para a Rua Orias Caetano Peixoto.

5 – Considerações Preliminares:

O Presente laudo de avaliação foi elaborado de acordo com as Normas Técnicas para avaliação de Imóveis Urbanos, estipuladas pela NBR 14653-2 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, estando classificado como "Parecer Técnico", em atendimento à resolução COFECI nº. 1066/2007, que dita os procedimentos a serem observados nos trabalhos avaliatórios desta natureza e no disposto no artigo 3º da lei nº. 6.530/78 que atribui ao Corretor de Imóveis, entre outras, a competência para opinar sobre comercialização imobiliária. Admitimos como de boa fé e confiáveis, as informações e documentos que a nós foram fornecidos, bem como as pesquisas realizadas e necessárias à formação do valor do imóvel em estudo, bem como daqueles situados numa mesma região geo-econômica.

6 – Metodologia e Critérios de Avaliação:

Normalmente nas avaliações de imóveis urbanos, como no presente caso, emprega-se o método comparativo de dados de mercado, por ser este, que melhor exprime o valor real de mercado procurado. Este método, por nós adotado nas avaliações engloba, mediante pesquisa de valores imobiliários numa mesma região geo-econômica, valores de venda e ou oferta de imóveis similares ao imóvel em estudo, informando-nos o preço básico médio de comercialização dos mesmos: em função de sua localização, região de situação, ponto comercial, padrão construtivo, potencial econômico, etc. Em obediência as normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de

Normas Técnicas, para avaliações desta natureza, pautamos-nos nos critérios preconizados pela NBR 14653-2, que dita o procedimento a ser seguido nos trabalhos avaliatórios de imóveis urbanos.

7 – Localização:

O imóvel objeto da presente avaliação representado por um terreno nesta cidade de Araguari/MG, no endereço mencionado acima, estando o mesmo localizado em uma excelente região da cidade, a poucos metros do futuro Fórum, com grande perspectiva de crescimento.

8 – Região de Situação:

A região de situação, a exemplo da macro-região caracteriza-se como mista de comércio e residência, formado por edificações residenciais e comerciais, variados, de médio/grande porte, predominando na circunvizinhança edificações horizontais de padrões construtivos normais. Geograficamente os imóveis avaliados localizam-se na região Leste da cidade, sendo particularmente destinado à classe social de médio/alto poder aquisitivo.

9 – Perspectivas Mercadológicas:

As perspectivas atuais de mercado para a unidade em estudo, a exemplo daquelas que compõem a região de influência econômica nas proximidades do imóvel avaliando, são boas e com uma grande perspectiva de crescimento.

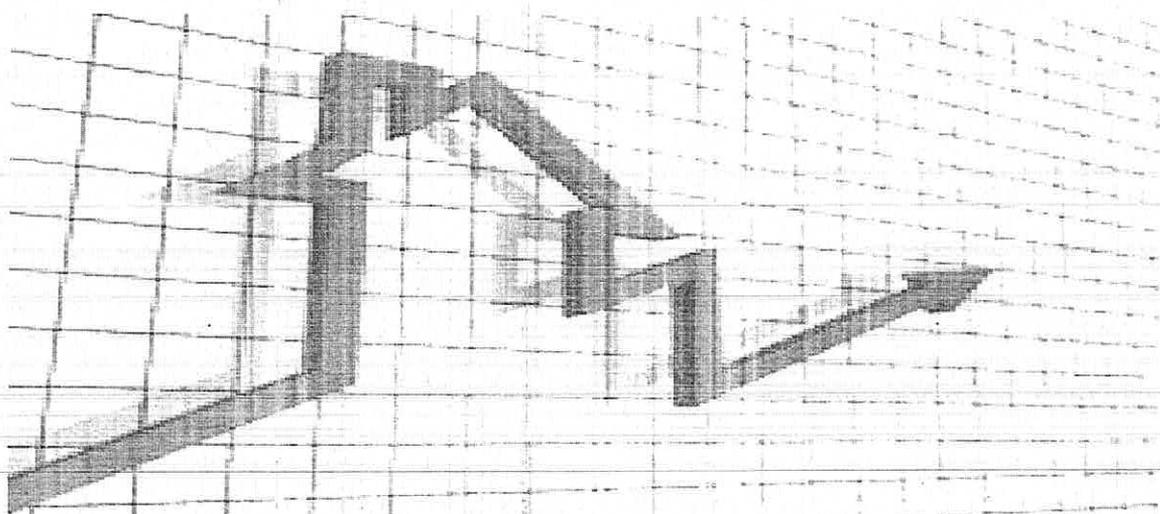
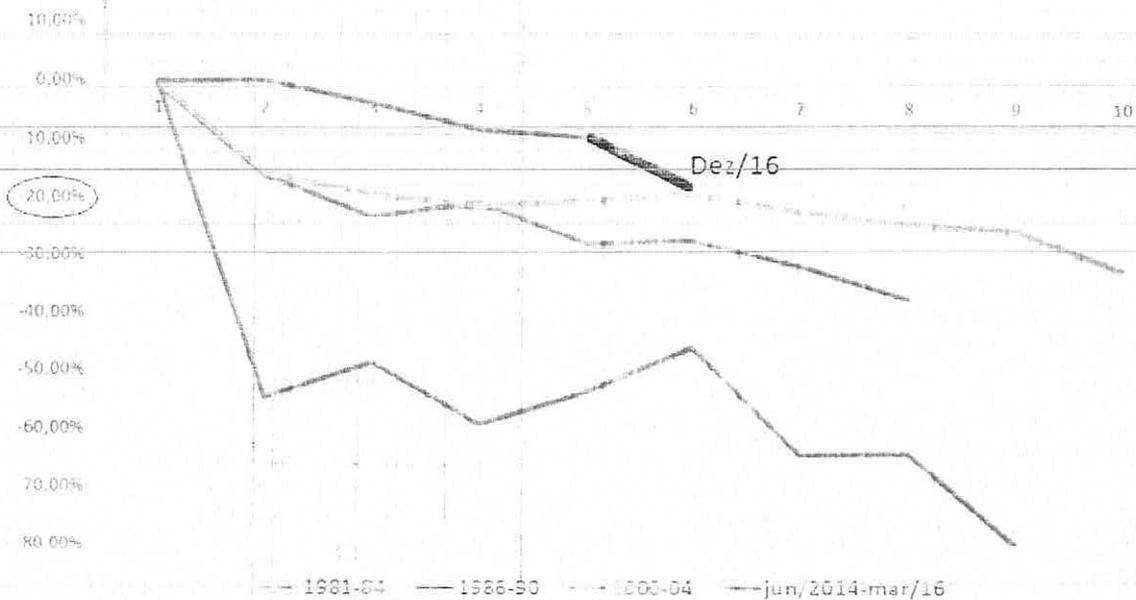


Rafael Assis Camargo
Corretor de Imóveis
CRECI 21715

Índices Mercadológicos e Resíduos


Rafael Augusto Carneiro
Corretor de Imóveis
CRECI 21715

Ciclos de Queda dos Imóveis Brasil - 1980 a 2016



Rafael Araújo Carneiro
 Corretor de Imóveis
 CRECI 21715

10 - Destinação Econômica:

Em visita ao imóvel objeto desta avaliação, na data de 07/12/2017 conclui que o mesmo possui destinação econômica comercial/Residencial, pois esta em um excelente local da cidade.

11 - Conclusão:

Levando em consideração as condições normativas preconizadas pela NBR 14653-2 da ABNT, em análise do valor do imóvel em questão desta avaliação, em observância a tendência atual do mercado imobiliário praticado na cidade de Araguari - MG é do entender do Perito Avaliador que os valores para o imóvel avaliando são:

Valor médio estimado = R\$ - 1.001.232,54 (Hum milhão Hum mil duzentos e trinta e dois reais)

Limite inferior = R\$ - 950.000,00 (Novecentos e cinquenta mil reais)

Limite superior = R\$ - 1.050.000,00 (Hum milhão e cinquenta mil reais)

Valor de Avaliação Venal R\$ - 1.001.232,54 (Hum milhão Hum mil duzentos e trinta e dois reais).

12 - Termo de Encerramento:

O presente Laudo fora confeccionado em 12 (doze) laudas sendo todas as laudas impressas em uma só face, e ou com as fotos reveladas coladas, todas carimbadas e assinadas pelo perito avaliador responsável técnico pela emissão desta avaliação, que se coloca ao inteiro dispor dos interessados, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Sendo o que tinha para o momento, sou,
Atenciosamente.

Araguari-MG, 07 de dezembro de 2017.



Rafael Araújo Carneiro
Corretor de Imóveis
CRECI 21715

Rafael Araújo Carneiro

(Corretor Avaliador)

Rua Martínez Rodrigues da Cunha, 183, centro

Fones: Escritório (34) - 3241-3910 - Celular: (34) - 9 - 8863 - 8999

Araguari/MG

Pesquisas de Mercado


Rafael Araújo Carneiro
Corretor de Imóveis
CRECI 21715

JC Corretor de Imóveis = Telefone 34 - 9 - 8863 - 8999

Celso Nasciutti - Corretor de Imóveis = Telefone 34 - 3241 - 0838


Rafael Araújo Carneiro
Corretor de Imóveis
CRECI 21715

LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2005

"DISPÕE SOBRE OS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Formam o patrimônio público do Município, todas as coisas materiais e imateriais que lhe pertençam, a qualquer título, especialmente:

I - os seus bens móveis e imóveis;

II - os seus direitos, inclusive aqueles decorrentes da participação no capital de autarquias, sociedades de economia mista, empresas pública e ações;

III - os rendimentos das atividades de serviços de sua competência.

Parágrafo Único - O patrimônio a que se refere o caput deste artigo, submete-se ao regime de direito público instituído por esta Lei Complementar.

Art. 2º Os bens públicos municipais integram uma das seguintes categorias:

I - Vetado;

~~II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração municipal, inclusive os de suas autarquias;~~

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração municipal, inclusive de suas autarquias e fundações; (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/2006)

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

IV - os de uso comum do povo, tais como estradas, ruas, praças e logradouros. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/2006)

§ 1º Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

§ 2º Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem sua qualificação, na forma que a lei determinar.

§ 3º Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

§ 4º O Município disporá seus bens dominicais como recursos fundamentais para:

I - realização de políticas urbanas, especialmente em habitação popular e saneamento básico, incluindo a oferta de lotes urbanizados;

II - assentamento de população carente em imóveis pertencentes ao Município, para fins de reforma urbana;

III - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

IV - garantia de área verde mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados) por habitantes;

V - criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados para formação e difusão das expressões culturais;

VI - criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos;

VII - fomento das atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal, visando à implantação de uma política de geração de empregos.

§ 5º Os bens imóveis pertencentes ao Município serão registrados em cartório imobiliário numa das categorias a que se referem os incisos do caput deste artigo.

§ 6º A Administração promoverá ampla discussão com a comunidade sobre a aquisição, utilização e alienação dos bens públicos municipais.

§ 7º Os bens que vierem a ingressar no patrimônio público municipal, integrar-se-ão numa das espécies definidas nos incisos do caput deste artigo.

Art. 3º Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

Parágrafo Único - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações neles contidas.

Art. 4º Os bens públicos são imprescritíveis, impenhoráveis e não sujeitos a oneração, salvo o que esta Lei Complementar estabelece para os bens do patrimônio disponível nos termos do § 4º, do artigo 2º e, bem assim, nos casos e formas que a lei prescrever.

Art. 5º Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público e sua posse caberá conjunta e indistintamente à coletividade, que exerce seu direito de uso comum, obedecidas as limitações legais.

Art. 6º Os bens públicos tornam-se indisponíveis por afetação.

§ 1º São indisponíveis:

I - os bens públicos municipais do uso comum do povo;

II - as áreas doadas por terceiros ao patrimônio municipal com finalidade específica;

III - as áreas verdes, parques, jardins e unidades de conservação ambiental, pertencentes ao patrimônio municipal;

IV - as áreas definidas em projetos de loteamento, nos termos da legislação pertinente, destinadas a:

- a) uso institucional;
- b) espaços verdes;
- c) praças;

V - área destinada para atividades desportivas nos projetos urbanísticos e habitacionais.

§ 2º A afetação dos bens públicos municipais dar-se-á:

- I - pelo cumprimento ao disposto no parágrafo anterior;
- II - pela finalidade definida em processo de sua aquisição.

§ 3º A afetação de bens disponíveis far-se-á por lei.

Art. 7º A desafetação dos bens públicos municipais dependerá de lei.

Capítulo II DA AQUISIÇÃO DE BENS

Art. 8º A Administração Pública poderá adquirir bens de toda a espécie, que se incorporarão ao patrimônio municipal, para a realização de seus fins.

§ 1º As aquisições são procedidas:

I - contratualmente, sob a forma de:

- a) compra;
- b) permuta;
- c) doação;
- d) dação em pagamento;

II - compulsoriamente, sob a forma de:

- a) desapropriação;
- b) adjudicação em execução de sentença;
- c) destinação de áreas públicas nos loteamentos, por força de legislação pertinente;
- d) usucapião;
- e) concessão de domínio de terras devolutas.

§ 2º A aquisição do bem dependerá de interesse público devidamente justificado, devendo cumprir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade.

§ 3º A aquisição de bens far-se-á em processo regular especificando-se o que se vai adquirir, a destinação e as dotações próprias para a despesa, a ser feita por prévio empenho precedido da licitação quando for o caso.

§ 4º Compete ao Prefeito decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/2006)

Art. 9º A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de autorização legislativa, de avaliação

prévia e de concorrência pública, dispensada esta se as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem.

§ 1º O Projeto de autorização legislativa para aquisição de bem imóvel, com dispensa de concorrência, nos termos previsto no caput deste artigo, in fine, deverá estar acompanhado de arrazoado que comprove e justifique tal necessidade.

§ 2º A lei autorizadora para aquisição de bem imóvel será específica, devendo conter a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

Art. 10 Vetado.

Art. 11 O processo de aquisição de bens móveis obedecerá, no que couber, ao disposto neste capítulo.

§ 1º A aquisição de bens móveis dispensa autorização legislativa específica, devendo estar prevista na Lei Orçamentária.

§ 2º A aquisição de bens móveis depende de licitação na modalidade adequada no valor do contrato, salvo inexigibilidade ou dispensa legais.

Capítulo III DO USO ESPECIAL DE BEM PATRIMONIAL

Art. 12 Os bens pertencentes ao patrimônio municipal, ressalvadas as limitações estabelecidas nesta Lei Complementar, podem ser utilizados por terceiros, desde que não se afronte o interesse público, mediante:

I - concessão de direito real de uso;

II - concessão de uso;

III - cessão de uso;

IV - permissão de uso.

V - autorização de uso. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/2006)

§ 1º A utilização dos bens municipais por terceiros deverá ser remunerada, consoante valor de mercado, salvo interesse público devidamente justificado.

§ 2º São vedadas a locação, o comodato e o aforamento de bem público municipal.

§ 3º Os Poderes Legislativo e Executivo municipal poderão permitir, em sua respectiva área administrativa, o uso de instalações e espaços públicos a entidades sociais, culturais, educacionais, sindicais e políticas, quanto a esta última fora do período de vedação eleitoral, para realização de suas atividades, nos termos do art. 5º, desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/2006)

Art. 13 A concessão, a cessão e a permissão de uso de bem imóvel municipal vincular-se-ão à atividade definida em contrato ou termo respectivo, constituindo o desvio de finalidade como causa suficiente de sua rescisão, independentemente de qualquer outra.

Parágrafo Único - Deverão constar do contato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso de bem imóvel as seguintes cláusulas essenciais:

I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, indenizável na forma da lei;

II - incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário, a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 14 A concessão de direito real de uso, contrato de transferência remunerada ou gratuita de imóvel público ou particular, como direito real resolúvel, poderá ser efetivada para a consecução dos seguintes objetivos específicos:

I - urbanização;

II - industrialização;

III - edificação, cultivo ou outra forma de exploração de interesse social.

§ 1º A concessão de direito real de uso depende de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o beneficiário for concessionário de serviço público quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A concessão de direito real de uso pode ser outorgada por escritura pública ou por termo administrativo, obrigatório o seu registro no livro próprio do cartório imobiliário competente.

§ 3º Serão estabelecidas, no contrato, as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes, conforme legislação própria.

Art. 15 A concessão administrativa de uso de bem público municipal, para exploração segundo destinação específica, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão de uso far-se-á por contrato administrativo, em que constarão as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes.

§ 2º O contrato é intransferível sem prévio consentimento da Administração Pública.

§ 3º Admitem-se no contrato de concessão de uso:

I - alteração das cláusulas regulamentares;

II - rescisão antecipada.

§ 4º A concessão de uso será normalmente remunerada e excepcionalmente gratuita, por tempo certo ou indeterminado, de acordo com as exigências do interesse público.

Art. 16 O Município poderá outorgar cessão de uso de bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A cessão de uso de bem público municipal a órgãos da administração indireta, autárquica ou fundacional do Município não depende de autorização legislativa, devendo ser feita apenas anotação cadastral.

§ 2º A cessão de uso de bem público municipal a instituição federal, estadual ou a outro município dependerá de autorização legislativa.

§ 3º A Administração Pública Municipal poderá retomar a qualquer momento, o bem cedido.

Art. 17 A permissão de uso de bem público municipal será efetivada, a título precário, por decreto, atendido o interesse da coletividade.

§ 1º A permissão poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo ou indeterminado.

§ 2º O termo de permissão é modificável e revogável unilateralmente, pela Administração Pública, devendo nele constar as condições de outorga e as obrigações e direitos dos partícipes.

§ 3º A permissão obriga o beneficiário a utilizar-se do bem permitido.

§ 4º A permissão de uso de imóvel municipal para exploração lucrativa de serviços de utilidade pública, em área de dependência predeterminada e sob condições prefixadas, dependerá de licitação.

§ 5º A autorização de uso, ato negocial, unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público, não depende de autorização legislativa e nem de licitação, sendo efetivada através de ato escrito do Prefeito, revogável sumariamente a todo o tempo, sem qualquer ônus para o Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/2006)

Art. 18 A utilização de imóvel municipal por servidor será efetuada sob regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa, se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

§ 2º Revogada a permissão de uso, ou implementado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

Art. 19 Vetado.

Capítulo IV DA ALIENAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS

Art. 20 Alienação de bens públicos municipais é a transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, a terceiros, mediante:

I - venda;

II - doação;

III - permuta;

IV - investidura;

V - dação em pagamento.

Parágrafo Único - São alienáveis os bens públicos dominicais.

Art. 21 A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei Complementar, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo inexigível nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) investidura;
- d) doação em pagamento;

II - quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

- a) doação permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;
- b) permuta;
- c) venda de ações na Bolsa, ou títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º O projeto de lei de autorização para alienação de imóvel público deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilidade da autoridade que a determinar.

Art. 22 A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta inaproveitável isoladamente, far-se-á por investidura, mediante autorização legislativa e observado o interesse público.

Art. 23 O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada no respectivo contrato ou as que não cumprirem, no prazo improrrogável de dois (2) anos, os encargos estabelecidos.

§ 1º As entidades beneficiárias de doação pelo Município ficam impedidas de alienar o bem imóvel que dela tenha sido objeto.

§ 2º No caso de o bem doado não mais servir às finalidades que motivaram o ato de alienação, reverterá ao domínio do Município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias nele efetivadas.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 O Poder Público Municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

I - desapropriação, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no artigo 10, desta Lei Complementar;

II - tombamento de imóveis;

III - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;

IV - direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

Art. 25 Na aquisição de bens, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 26 O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, nos termos desta Lei Complementar e legislação própria.

Art. 27 O Município poderá utilizar seus equipamentos e veículos para prestação de serviço a terceiros, desde que se cumpram as seguintes exigências:

I - as obras e os serviços públicos não sofram prejuízo;

II - recolhimento prévio pelo interessado do preço público arbitrado, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 28 As avaliações previstas nesta Lei Complementar serão apresentadas em forma de laudo técnico elaborado por:

I - órgão competente da Administração Municipal;

II - perito habilitado devidamente cadastrado para esta finalidade.

III - comissão permanente avaliadora da Administração Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 45/2006)

Parágrafo Único - Os membros da comissão de avaliação da Administração Municipal serão remunerados pelas suas atuações, segundo o quantitativo de laudos elaborados, cujo valor a ser rateado entre os mesmos será estabelecido por decreto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 45/2006)

Art. 29 As leis autorizativas de concessão real de uso ou de doação de imóvel municipal, para exploração de atividade econômica, deverão estabelecer, respectivamente, para o concessionário ou donatário, entre outros, os seguintes encargos:

I - de fixação de:

a) área mínima a ser edificada;

b) número mínimo de empregos a serem garantidos;

II - definição de medidas de preservação e defesa do meio ambiente, se a atividade assim o exigir;

III - estímulo ao acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 30 Observar-se-ão, para os processos de licitação exigidos por esta Lei Complementar, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Parágrafo Único - O órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer:

I - preço máximo da aquisição a ser contratada;

II - preço mínimo das alienações.

Art. 31 Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, guarde, gerencie ou administre bens públicos.

Art. 32 Órgão competente do Município fica obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a proceder a abertura de inquérito administrativo quando receber denúncia sobre extravio ou dano a bens municipais.

Art. 33 É vedado ao Poder Público Municipal, edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados pelo Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e a melhor utilização das áreas mencionadas.

Art. 34 A administração e utilização dos bens públicos de uso especial, tais como ginásios de esportes, manterão consonância com os dispositivos desta Lei Complementar e regulamentos complementares.

Parágrafo Único - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar, por decreto, normas e preços para a utilização dos bens referidos neste artigo.

Art. 35 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 17 de outubro de 2005.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Lúcia de Araújo
Secretária de Administração

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/11/2015

Jusbrasil - Tópicos

08 de dezembro de 2017

Art. 17 da Lei de Licitações - Lei 8666/93

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i"; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994) (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

g) procedimentos de regularização fundiária de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976;

(Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)